



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.008639/95-92
Recurso nº. : 122.768
Matéria: : IRPF – EXS.: 1995
Recorrente : GAIA, SILVA, ROLIM & ASSOCIADOS S/C - CONS. TRIB. E
SOC. LTDA.
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 24 DE JANEIRO DE 2001
Acórdão nº. : 106-11.703

**IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IMPUTAÇÃO
PROPORCIONAL DE PAGAMENTO - PRINCÍPIO DA
LEGALIDADE** - Deve ser cancelado o lançamento que exigir crédito
tributário constituído sem a observância das determinações legais.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por GAIA, SILVA, ROLIM & ASSOCIADOS S/C. - CONS. TRIB. E SOC.
LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 02 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA
MENDES DE BRITTO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, ROMEU BUENO
DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES,
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e JOSÉ ANTONINO DE SOUZA (Suplente
Convocado).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº. : 10680.008639/95-92

Acórdão nº. : 106-11.703

Recurso nº. : 122.768

Recorrente : GAIA, SILVA, ROLIM & ASSOCIADOS S/C - CONS. TRIB. E
SOC. LTDA.

RELATÓRIO

Gaia, Silva, Rolim e Associados S/C - Consultoria Tributária e Societária Ltda, já qualificada nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, da qual tomou conhecimento mediante correspondência recebida na unidade de destino dos Correios em 14/04/2000 (fl.61), por meio do recurso protocolado em 08/05/00 (fls. 62 a 73).

A contribuinte foi notificada do lançamento em virtude da insuficiência do valor pago em mora, relativo ao imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício, com base na denúncia espontânea de 03/02/95, posto que não foi incluído o montante correspondente à multa moratória pelo recolhimento extemporâneo.

Em sua impugnação esclarece, que a autoridade fiscal confundiu duas pessoas jurídicas diferentes, quando autuou a empresa Gaia, Silva, Rolim & Associados S/C - Consultoria Tributária e Societária pelo recolhimento em atraso do imposto de renda da beneficiária Liliane Neto Barroso e também do beneficiário José Waldo Ferreira Lima. O recolhimento daquela é de sua responsabilidade (fl. 11), porém o recolhimento deste é de responsabilidade de outra empresa, qual seja a Gaia, Silva, Rolim & Associados S/C - **Advocacia** e Consultoria Tributária e Societária (fl. 13). Quanto a este aspecto, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte julgou improcedente o lançamento extinguindo o litígio nesta questão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.008639/95-92
Acórdão nº. : 106-11.703

Quanto ao crédito tributário remanescente argumenta que, tendo pago o tributo e os juros correspondentes espontaneamente, deve ser albergada pelo previsto no art. 138, do Código Tributário Nacional. Afirma que cumpriu os requisitos exigidos para a denúncia espontânea e por isso deve ser excluída a sua responsabilidade e conseqüentemente também a exigibilidade de qualquer tipo de multa, seja ela moratória ou punitiva.

Transcreve diversos trechos de obras de doutrinadores que lhe socorrem, além de acórdãos deste Conselho de Contribuintes e julgados da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (fls. 54 a 58), além de subtrair do lançamento a parte referente a outra empresa - Gaia, Silva, Rolim & Associados S/C - Advocacia e Consultoria Tributária e Societária, reduziu a multa de ofício de 100%, indicada na notificação de lançamento, para 75%, conforme preceitua o inciso I, do art. 44, da Lei nº 9.430/96.

Como fundamentação de sua decisão, a autoridade *a quo* esclarece que a ação fiscal se revestiu de todas as formalidades previstas no art. 10, do Decreto nº 70.235/72 e alterações. Ressalta que *"o crédito tributário somente se extingue na mesma proporção em que o pagamento o alcança"*, assim, o *"pagamento que é feito com insuficiência decorrente de multa não recolhida, se cobra por imputação proporcional de imposto, juros de mora e multa de ofício"* (fl. 56). Portanto, devido ao erro na identificação do sujeito passivo, do lançamento foi excluído R\$ 77,33 correspondentes ao imposto, sendo mantido o valor de R\$ 54,30 como imposto, acrescido dos juros e da multa de ofício de 75%.

Argumenta ainda, a autoridade julgadora de primeira instância, que o art. 138, do Código Tributário Nacional, refere-se tão somente às multas punitivas (multas de ofício) o que não é o caso da multa de mora, que é compensatória, e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº. : 10680.008639/95-92
Acórdão nº. : 106-11.703

acrescenta que a jurisprudência e a doutrina não lhe aproveitam, posto que a administração tributária somente pode fazer o que a lei autoriza.

No recurso, a empresa Gaia, Silva, Rolim & Associados S/C - Consultoria Tributária e Societária Ltda. alega que, tendo efetuado o recolhimento do tributo devido, inclusive com os juros de mora, espontaneamente, está isenta de qualquer penalidade pelo atraso em vista do que determina o art. 138, do Código Tributário Nacional. Afirma que no Direito Privado existe diferença entre as multas compensatórias e as punitivas, pois aquelas tem o objetivo de indenizar, de recompor o patrimônio alheio, porém no Direito Tributário, como ensina Sasha Calmon Navarro Coelho, em sua obra "Teoria e Prática das Multas Tributárias", é o juro que recompõe o patrimônio estatal lesado pelo atraso no recolhimento do tributo e a multa de mora é de caráter punitivo para induzir o contribuinte pagar o tributo espontaneamente, portanto, liberando-se da punição.

Novamente toma como parâmetro decisões do Superior Tribunal de Justiça e deste Conselho de Contribuintes.

O depósito relativo à garantia de instância se comprova pelo documento de fl. 74 e pelo despacho de fl. 75.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.008639/95-92
Acórdão nº. : 106-11.703

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

A contribuinte efetuou o pagamento do tributo, destacando, no Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, o principal e os juros de mora, porém, sem discriminar a multa de mora (fl. 11).

Clara era a intenção da contribuinte de pagar somente o principal e os juros, pois não concorda, conforme demonstrou em sua impugnação e recurso, com a multa de mora. Porém, a autoridade lançadora distribuiu o total pago nas parcelas que entendia devidas, procedendo assim à imputação do pagamento.

Ao lavrar a Notificação de Lançamento cobrou a diferença relativa à multa de mora não recolhida pela contribuinte, como sendo imposto, e acresceu a ele juros de mora e multa de ofício.

Tal procedimento não encontra amparo legal, pois a empresa Gaia, Silva, Rolim & Associados S/C - Consultoria Tributária e Societária Ltda. se insurge contra a multa de mora, inclusive toda sua defesa se baseia nisso, e é esta multa que deve ser cobrada pela administração tributária e não distribuir o pagamento em rubricas sobre as quais o contribuinte já considera quitadas e concorda com elas, recolhendo-as espontaneamente.

Resulta mais grave o procedimento fiscal quando se constata na descrição dos fatos e os enquadramentos legais (fl. 02), onde se relata a falta de recolhimento de imposto de renda na fonte sobre o trabalho sem vínculo empregatício e nas folhas seguintes (03 e 04), onde são calculados a multa de ofício

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.008639/95-92
Acórdão nº. : 106-11.703

de 100% (reduzida a 75% pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte) e os juros de mora.

A fundamentação legal é toda voltada à falta de recolhimento do imposto, quando na verdade o que não foi recolhido foi somente a multa de mora, sendo que sobre esta, sob a denominação de imposto, a autoridade fiscal fez incidir multa de ofício, ou seja, foi imposta multa de ofício sobre a multa de mora.

Em resumo, pode-se afirmar que sobre a multa de mora não recolhida pela contribuinte, chamada de imposto pela autoridade lançadora, foram aplicados os juros de mora e ainda a multa de ofício, resultando um procedimento sem qualquer amparo legal.

A Constituição Federal, no inciso II, do art. 5º, assim determina:

"Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei."

Ainda, no inciso I, do art. 150, está previsto:

*"Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
..."*

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por CANCELAR a Notificação de Lançamento por desrespeito ao princípio da legalidade, DANDO provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 24 de janeiro de 2001


THAISA JANSEN PEREIRA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.008639/95-92
Acórdão nº. : 106-11.703

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **02 MAR 2001**


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Ciente em **09 MAR 2001**


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL